



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 0101/2014

Autor: Vereador JEAN CARLOS RIBEIRO

Relator: Vereador FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA

I -RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador JEAN CARLOS RIBEIRO, que DISCIPLINA A CONCESSAO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS "

Protocolado em 06/10/2014, foi lido em plenário e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

Em reunião da CCJR realizada no dia 09/10/2014, fui nomeado relator

É o relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

### II -VOTO DO RELATOR

Fls. 07

As Câmaras Municipais possuem diversas funções. Segundo José Nilo de Castro, essas funções seriam a função fundamental organizante, a função legislativa, a função meramente deliberativa, a função fiscalizadora e a função julgadora. Já para Hely Lopes Meirelles, as atribuições dos vereadores são precípuamente legislativas, havendo o exercício de funções de controle, fiscalização, julgamento, além de exercerem atos meramente administrativos.

Observa-se, então, que, basicamente, os vereadores legislam assuntos de interesse local, fiscalizam o poder executivo municipal, julgam as contas do prefeito municipal e, finalmente, tratam de matérias administrativas no âmbito da Câmara Municipal. Temos então que os vereadores legislam, fiscalizam, julgam e administram. Ao legislarem, e atendendo a preceito constitucional, cada município promulgou a sua Lei Orgânica, que pode ser considerada, guardadas as proporções, como a Constituição Municipal.

Existem, então, a Constituição Federal, a Constituição de cada Estado-membro e a Constituição de cada município, denominada de Lei Orgânica. A Lei Orgânica deverá tratar, atendendo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual de diversos assuntos de interesse local, de modo que seja respeitada a autonomia política, administrativa e financeira do município.

Por fim, existem as leis municipais, cuja competência para análise e aprovação é atribuída à Câmara Municipal.

A legislação municipal interfere na vida de todos os municípios, eis que estes, além da obrigação de respeito às normas estaduais, federais e constitucionais, devem, evidentemente, respeito também às normas legais municipais. A adequação da legislação municipal à Constituição e às normas estaduais e federais, bem como sua consolidação, quando possível, é necessidade imperiosa, pois o conceito de cidadania pressupõe um



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

ordenamento jurídico constitucionalmente adequado e de acordo com os anseios da sociedade

Fls. 08

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, cumpre que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Diante da expressa disposição regimental esta Comissão tem a atribuição de emitir parecer sobre os aspectos constitucional, legal e regimental dos projetos de lei apresentados pelos vereadores e pelo Poder Executivo e, estar atenta ao emprego da boa técnica legislativa.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa do Poder Legislativo e às atribuições da Câmara Municipal de Anápolis, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

A matéria em discussão não traz competência privativa ou exclusiva, sendo, portanto, competente o membro do Poder Legislativo para iniciar o processo

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação  
nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa  
técnica legislativa do Projeto de Lei 101/2014

Fc 09

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2014

Vereador **FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA**

Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Anápolis, 08 de Outubro de 2014

Fls. 10

Ofício N°.071/2014  
Serviço: Depto. Arquivo  
Assunto: Comunicação

Ilustre Senhor,

Em atendimento ao prescrito na Resolução nº. 012/06, de 11/04/06, comunicamos-lhe que após pesquisa nos anais da Casa não encontramos lei alusiva ao PROJETO DE LEI protocolo nº 101 de 17/09/14, que **Disciplina a concessão de declaração de Utilidade Pública Municipal, no Município de Anápolis e dá outras providências.**

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARUNAN PINHEIRO LIMA  
DIRETÓR LEGISLATIVO

*Edna*  
EDNA DA SILVA PÁDUA  
DEPARTAMENTO DE ARQUIVO

Exmo. Senhor  
LISIEUX JOSÉ BORGES.  
DD. Presidente da Comissão de Justiça /Redação.

EST 08/10/14  
Liu



**MEMORANDO 024/2018/RSM**

**Anápolis, 11 de setembro de 2018.**

PARA: Vereador Amilton Filho  
Câmara Municipal de Anápolis  
Nesta.

DE: Vereador Jean Carlos  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Anápolis-GO.  
Nesta.

Exmo. Senhor,

**Considerando**, que na reunião do dia 09/10/2014 na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto de nossa autoria, que “Disciplina a concessão de declaração de utilidade pública municipal no Município de Anápolis e dá outras providências”, foi apreciado com parecer favorável pelo Relator Fernando Cunha.

**Considerando**, que a propositura em questão foi na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania do dia 17/11/2014, nomeado Vossa Excelência como relator para emissão de parecer. Aguardando até apresentar data a sua devolução com emissão de parecer.

Diante do exposto, na forma regimental, encaminhamos solicitação ao nobre Vereador, para que ultime providências, no sentido de efetivar a devolução da presente matéria à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, para que possa seguir a tramitação regimental da propositura apresenta.

Nestes termos e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com pareço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Dr. Aruanan Pinheiro Lima**  
Diretor Legislativo

**Jean Carlos Ribeiro**  
Presidente  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Solicito - D. Legislativo**

**Que tome providências**

**(2/09/18)**



## **D E S P A C H O:**

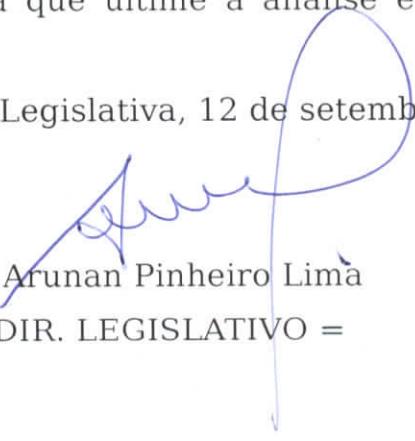
Excelentíssima Vereadora Thais Souza, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, comunicamos a reconstituição do Projeto de Lei Ordinária 101/2014, que Disciplina a concessão de declaração de utilidade pública municipal, no Município de Anápolis e dá outras providências, de autoria no Vereador Jean Carlos.

Informamos a Vossa Excia. que em Memorando 024/2018, de 11/09/2018 foi comunicado ao Vereador Amilton Filho solicitando a devolução da propositura, pois o mesmo era relator da matéria. Em seu despacho solicitou que a Diretoria Legislativa tomasse as devidas providências no sentido da proposição tramitar na referida Comissão.

Nestes termos, conforme prescreve o Regimento Interno, que diz: **Art. 89. Quando, por retenção ou extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente, conforme o caso, as avocará ou determinará suas reconstituições, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.**

Diante do exposto, com o aval do Presidente da Câmara, encaminhamos à V. Excia. para que ultime a análise e emissão de parecer nesta Comissão.

Diretoria Legislativa, 12 de setembro de 2018.

  
 Dr. Arunan Pinheiro Lima  
 = DIR. LEGISLATIVO =